



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 647/2017
Autos n.: 837.101
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçuaí

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada pela Associação dos Amigos de Araçuaí - AMIRA em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Aécio Silva Jardim, ex-prefeito do Município de Araçuaí, nos exercícios de 2009/2010 (fls. 1/89).

2. Recebida a Denúncia (fls. 90), seguiu-se estudo da então 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios:

Diante do exposto, considera-se que tem fundamento a irregularidade descrita no item 1.1.b, salientando-se que em relação às demais supostas irregularidades constatou o Órgão Técnico que os documentos constantes nos autos são insuficientes para um completo exame dos fatos denunciados. Dessa forma, sugere este Órgão Técnico pela abertura de vista ao denunciante, a fim de que possa complementar a presente denúncia, juntando aos autos os documentos destacados no tópico Análise dos Fatos.

Ressalta-se que para o esclarecimento dos fatos noticiados, seria necessário ter sido realizada uma inspeção *in loco*, junto à Prefeitura Municipal de Araçuaí, à época, a fim de que fosse detectada a real situação do órgão, naquele período. Porém, considerando o decurso do prazo entre o acontecimento dos fatos e a presente data, inócua fica, hoje, a realização de inspeção no local. Assim, diante da gravidade dos fatos narrados, opina este Órgão Técnico que, após a abertura de vista ao denunciante para complementar a presente denúncia, seja aberta vista ao responsável Aécio Silva Jardim, Prefeito Municipal à época, para se manifestar sobre as irregularidades e os fatos denunciados.

3. Regularmente intimada, a Denunciante juntou documentos de fls. 109/193.

4. À vista da documentação de fls. 109/193, a Unidade Técnica concluiu às fls. 195/199:

Diante do exposto, opina este órgão Técnico que sejam sobrestados os fatos denunciados referentes aos itens 3.1, à fl. 101, 2.4.b, às fls. 100/101 e 5.1 a 5.3, às fls. 101/102; que seja intimada a Prefeitura Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Araçuaí a enviar a este Tribunal a documentação descrita nos itens 1 a 3 e 5 a 7; e que seja aberta vista ao responsável Aécio Silva Jardim, Prefeito Municipal, para se manifestar sobre as irregularidades e os fatos denunciados.

5. Juntada a documentação de fls. 209/760, encaminhada pelo Sr. Alceu José Torres Marques, então Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, bem como os expedientes n. 1775/2001/SP, n. 130/2011, n. 051/2011 e n. 1295/011/SP às fls. 204/208, seguiu-se novo estudo da 6ª CFM às fls. 763/777, a qual concluiu que:

Diante do exposto, constatou o Órgão Técnico que os documentos de fls. 209 a 760 são insuficientes para um completo exame dos fatos denunciados, ressaltando-se que para o esclarecimento dos fatos noticiados nos itens 06 e 07 seria necessária a realização de uma inspeção *in loco*, junto à Prefeitura Municipal de Araçuaí.

Observe-se que os fatos analisados neste relatório não são os mesmos tratados nos relatórios de fls. 94 a 104 e 195 a 199.

Assim, diante da gravidade dos fatos narrados, bem como da amplitude de documentos necessários à completa elucidação dos fatos, opina este Órgão Técnico pela realização de uma inspeção na Prefeitura Municipal de Araçuaí.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que na manifestação de fls. 780 ratificou o requerimento de realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Araçuaí.

7. Acolhido o referido requerimento pelo Conselheiro Relator (fls. 781/782), a Conselheira Presidente determinou a realização da inspeção (fls. 783).

8. A Unidade Técnica constatou a seguinte irregularidade no Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 835/850:

Realizada a visita de prospecção foi constatada a seguinte irregularidade:

- Obstrução ao exercício de fiscalização devido a ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais do período 2009/2012.

9. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar de fls. 854/855.

10. Regularmente citado (fls. 869 e fls. 872), o Sr. Aécio Silva Jardim, apresentou defesa às fls. 875/890.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no reexame de fls. 896/904, concluiu que:

Realizado o presente reexame, entende esse Órgão Técnico que as justificativas não foram suficientes para sanar os apontamentos do relatório de auditoria de conformidade e sugere apenar o denunciado, ex-Prefeito de Araguaí, Sr. Aécio Silva Jardim, com a multa prevista nas disposições do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008, regulamentada pelo artigo 318, da resolução n. 12/2008 – Regimento Interno - em face das irregularidades apontadas, sem prejuízo de outras ações que o Exmo. Conselheiro Relator julgar necessárias.

12. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

13. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Este Ministério Público de Contas ratifica o reexame de fls. 896/904 elaborado pela 4ª CFM.

15. Entende, contudo, tecer as seguintes considerações acerca da obstrução ao exercício de fiscalização devido à ausência de arquivos/sistemas informatizados.

16. O responsável aduziu na defesa de fls. 875/890:

“Ora, observamos, contudo, que a eventual inexistência de bancos de dados ou qualquer outro documento não pode ser imputada ao denunciado conforme esclarecemos a seguir.

O denunciado, Aécio Silva Jardim, exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Araguaí no período de 01 de janeiro de 2009 à 31 de dezembro de 2012. Ao final do mandato, tendo sido o denunciado derrotado a reeleição, foi instalada equipe de transição designada pelo atual gestor municipal, os quais tiveram amplo acesso a todos os documentos e informações necessárias a continuidade da administração.

Encerrado o mandato em 31 de dezembro de 2012, com a posse da nova gestão no dia subsequente, 01 de janeiro de 2013 foram deixados na sede da Prefeitura Municipal todos os registros contábeis, seja por meio de sistema de banco de dados sejam por instrumentos físicos de controle, documentos.

(...)

Abstrai-se dos documentos constantes dos autos, em especial do relatório de auditoria (fls. 835 à 851) que a inspeção *in loco* junto a Prefeitura Municipal de Araguaí foi realizada em Agosto de 2014, ultrapassado mais de um ano e meio de exercício da atual gestão, **assim, é temerário atribuir ao denunciado a responsabilidade pela inexistência desaparecimento de documentos públicos, que reafirmamos, foram, deixados nos arquivos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

municipais inclusive com acesso franqueado durante a instalação de equipe de transição.”

17. A Lei Federal n. 8.151/1991, art. 1º, estabelece que “é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”.

18. A Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal de Contas estabelece ainda:

Art. 1º - Os documentos da arrecadação de receitas públicas e de execução de despesas pelos Municípios e suas Entidades da Administração Indireta, bem como dos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelos seus administradores, quando não requisitados por este Tribunal nas prestações de contas anuais ou nas remessas periódicas, serão examinados “in loco” quanto à sua legalidade e obediência aos demais princípios constitucionais.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, serão examinados, em especial:

(...)

Parágrafo único - Para atendimento à fiscalização periódica deste Tribunal, o Município e suas entidades da Administração Indireta manterão ordenados e atualizados, diariamente, seus documentos, comprovantes e livros de registros, vedada a retirada de quaisquer documentos da sede da prefeitura, entidade ou órgão público, por particulares, profissionais ou empresas prestadoras de serviços.

19. Em que pese a realização de inspeção apenas dois anos após o fim da gestão do Sr. Aécio Silva Jardim no exercício de 2012, outros elementos dos autos permitem concluir pela responsabilidade do Sr. Aécio Silva Jardim pela ausência de arquivos/sistemas informatizados no Município de Araçuaí.

20. O Município ajuizou ação n. 0005944-87.2013.8.13.0034, em trâmite na Vara Única da Comarca da Araçuaí, em face do Sr. Aécio Silva Jardim requerendo, “como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o fornecimento do banco de dados da Prefeitura”.

21. Da decisão liminar exarada (fls. 813/817), no dia **28/01/2013**, nos autos da aludida ação extrai-se o seguinte:

“Quanto a responsabilidade do réu – Aécio Silva Jardim, este na qualidade que Prefeito Municipal, incumbia o dever de zelar pelos bancos de dados, haja vista o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, inciso II, §3º e no artigo 216, §2º, todos da Constituição Federal, bem como preconizado na Lei nº 12.527/2011.

Conforme a legislação acima e tendo em vista a peça exordial, acompanhada de documentos que demonstram, a princípio, a inexistência de banco de dados do sistema municipal (cópia de tela), o anterior gestor,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

como responsável pela passagem dos bens (patrimônio) e informações à nova gestão, deve indicar o local em que se encontram, ou mesmo realizar a efetiva entrega acaso ainda esteja em seu poder.”

22. Ainda, é relevante o Boletim de Ocorrência n. M6895-2012-0005763 lavrado no dia **28/12/2012** (fls. 818/821):

“Sr. Delegado de Polícia Civil, acionados pela SOF, onde segundo informações da solicitante Beatriz Pereira, funcionários da Prefeitura de Araçuaí/MG, estavam conduzindo um caminhão da referida prefeitura com diversos documentos para serem queimados no terreno conhecido como Lixão. Diante das informações, comparecemos no referido Lixão onde **deparamos com os envolvidos Alessandro e Cristian, que são funcionários da referida Prefeitura, e que ao serem questionados sobre os fatos, relataram que estavam no local para queimar os documentos que seguem apreendidos neste BO, pois receberam a ordem da Sra. Clerea Nivea Vieira da Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Araçuaí/MG.** Os documentos foram separados pelas testemunhas e solicitante na presença desta guarnição da PM e dos envolvidos Cristian e Alessandro. Os documentos apreendidos são lei, decretos, ofícios, extrato bancário, contas da CEMIG, ordem de pagamentos, autorização para abastecimento, nota de liquidação, relatório de débito da Prefeitura de Araçuaí/MG, termo de entrega de obras, registro de imóveis, demonstrativo de orçamento fiscal, termo de convênio com os correios e outros documentos não identificados”. (sem grifos no original)

23. Ainda que a tentativa de destruição de documentos públicos tenha ocorrido no dia 28/12/2012, fim do mandato, o Sr. Aécio Silva Jardim, mandatário e gestor responsável, não comprovou ter tomado nenhuma providência em face dos gravíssimos fatos narrados no boletim de ocorrência.

24. Não há comprovação de que foi criada equipe de transição. Frise-se que a subtração de documentos, tal como noticiada, deveria ter sido objeto de apuração imediata, ainda que nos últimos dias de governo, para garantia da adequada transição de governo.

25. Ressalta-se que o então prefeito municipal Sr. Aécio Silva Jardim já havia **negado injustificadamente o acesso a documentos públicos não sigilosos**, conforme se apura no documento de fls. 85/89 de 22/04/2010:

“Cabe também ressaltar e esclarecer que, Município presta contas de todos os seus atos e, por sua vez, os mesmos são publicados a cada bimestre através do relatório resumido da execução orçamentária no quadro de aviso.

Em análise a tal requerimento, é cediço que, o mesmo, tem característica de ato investigatório de documentos públicos, o que por sua vez, não é de competência desta respeitosa Associação, mas sim do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas Estadual e da União.

Nessa vertente, cumpre-nos aqui descrever que, todos os atos da administração pública, objetiva, obrigatoriamente, o atendimento de interesses da coletividade e, comparando a tal requerimento, se vê



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

questões e desejos particulares de alguns administrados, para uma só pretensão, qual seja, política.

Assim sendo, versando sobre o presente requerimento, não vejo fundamento legal sob tal solicitação, tendo em vista que todos os atos desta administração são publicados no diário oficial, como também em seu quadro de aviso.”

26. A justificativa apresentada é absolutamente incompatível com o regime democrático e com o princípio da publicidade expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

27. Diante do exposto, em conformidade com o reexame de fls. 896/804, este *Parquet* de Contas conclui pela procedência da irregularidade apontada no relatório de auditoria: obstrução ao exercício de fiscalização devido a ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais do período 2009/2012.

28. A Unidade Técnica concluiu no relatório de auditoria de fls. 835/851 que não foi possível apurar a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Dispensa de Licitação lastreadas em falsos Decretos de Emergência, contendo ainda, inidoneidade de empresa, compras fracionadas, falta de publicidade e valores discrepantes;
- 2) Licitações com modalidades impróprias;
- 3) Não observância do princípio da competitividade – diversidade do objeto, Pregão n. 069/2009;
- 4) Irregularidades na aquisição de material escolar/expediente;
- 5) Contratação de médicos sem especialidade e acúmulo de cargo público;
- 6) Utilização por parentes do Prefeito da linha do celular n.8828-4042, operadora OI;
- 7) Superfaturamento na aquisição de peças para veículos do fornecedor André Pereira Antunes;
- 8) Irregularidade na locação de imóvel de propriedade da empresa Material de Construção Araújo;
- 9) Contratação da Empresa Transalmeida, propriedade do Sr. Ubiracy Almeida Sá, encarregado de transporte da Prefeitura Municipal de Araçuaí;
- 10) Contratação do Secretário do Meio Ambiente sem previsão legal do cargo;
- 11) Irregularidades nos processos licitatórios TP n.003 e 007/2010 e PAL n.024/2009 – obras de engenharia;
- 12) Irregularidades nas despesas de objetos diversos relacionados a serviços de engenharia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

29. Assim, para cada uma das doze das supostas irregularidades cuja apuração restou impossibilitada pela ausência de documentação, decorrente da ação/omissão do Sr. Aécio Silva Jardim na guarda de documentos públicos, resta configurada grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

30. À vista da gravidade das irregularidades, o MP de Contas opina pela aplicação do **valor máximo da multa de que trata o art. 85, inc. II da LC n. 102/2008** - atualizado pela Portaria n. 16/Pres./2016, de 14/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos):

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até (...) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

31. Considerando ainda a gravidade das irregularidades, obstando a continuidade administrativa e a fiscalização (interna e externa) dos atos públicos, conforme constatado pela inspeção realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, deve ainda ser aplicada **cumulativamente** ao Sr. **Aécio Silva Jardim** pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 83, inc. II, da Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

CONCLUSÃO

32. Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) pela **procedência** da denúncia em razão da obstrução ao exercício de fiscalização devido a ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais do período 2009/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- 1) Dispensa de Licitação lastreadas em falsos Decretos de Emergência, contendo ainda, inidoneidade de empresa, compras fracionadas, falta de publicidade e valores discrepantes;
 - 2) Licitações com modalidades impróprias;
 - 3) Não observância do princípio da competitividade – diversidade do objeto, Pregão n. 069/2009;
 - 4) Irregularidades na aquisição de material escolar/expediente;
 - 5) Contratação de médicos sem especialidade e acúmulo de cargo público;
 - 6) Utilização por parentes do Prefeito da linha do celular n.8828-4042, operadora OI;
 - 7) Superfaturamento na aquisição de peças para veículos do fornecedor André Pereira Antunes;
 - 8) Irregularidade na locação de imóvel de propriedade da empresa Material de Construção Araújo;
 - 9) Contratação da Empresa Transalmeida, propriedade do Sr. Ubiracy Almeida Sá, encarregado de transporte da Prefeitura Municipal de Araçuaí;
 - 10) Contratação do Secretário do Meio Ambiente sem previsão legal do cargo;
 - 11) Irregularidades nos processos licitatórios TP n.003 e 007/2010 e PAL n.024/2009 – obras de engenharia;
 - 12) Irregularidades nas despesas de objetos diversos relacionados a serviços de engenharia.
- b) pela **aplicação de multa no valor máximo ao Sr. Aécio Silva Jardim** para cada uma das doze das supostas irregularidades cuja apuração restou impossibilitada pela ausência de documentação, nos termos dos art. 83, inc. I, c/c art. 85, inc. II, da LCE n. 102/08.
- c) pela aplicação **cumulativa** da sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. Aécio Silva Jardim**, nos termos do art. 83, II, LCE n. 102/08;
- d) seja dada ciência à denunciante.

33. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2017.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas